DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-457/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13837/2013
PROTOCOLO	:	1407760
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 007/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 007/2012, pela modalidade Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***Viação Umuarama Ltda.***, objetivando a prestação de serviços de transportes rodoviários interestadual e intermunicipal de passageiros, para atender as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social do Município, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-7733/2013 (Peça 17) entendendo como

necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que o mesmo se manifeste acerca das irregularidades apontadas na referida análise, a saber:

- ✓ Intempestividade na remessa do contrato;
- ✓ Publicação intempestiva do contrato;
- ✓ Remessa dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo fora do prazo.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 21).

Encaminhado novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-17197/2013 (Peça 23) constatou que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*, no que diz respeito à justificativa apresentada pelo gestor a respeito da intempestividade no envio dos documentos necessários a esta Corte.

Sendo assim, opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), bem como do 1º Termo Aditivo, ressalvado a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC–11850/2014 (Peça 27), concluindo, em resumida síntese, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo. Requer ainda a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade da remessa dos documentos necessários a esta Corte de Contas.

A despeito do Termo Aditivo, requer que o mesmo seja encaminhando

juntamente com a execução contratual para análise, na forma da legislação vigente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata de análise do Contrato Administrativo 007/2012, pela modalidade Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***Viação Umuarama Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases, com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contras, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

De outro norte, acolho o entendimento do Represente Ministerial no sentido de que o Termo Aditivo seja objeto de análise juntamente com a Execução Financeira do Contrato, nos moldes do art. 120, inciso III, alínea ***a***.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, alínea ***b***, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 007/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***Viação Umuarama Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal de Itaporã/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb